



ACÓRDÃO Nº:	048/2024
PROCESSO Nº:	2017/6010/500454
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000702
RECORRIDO:	PLENA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.409.122-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. GADO BOVINO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por vícios não comprovados na emissão de documentos fiscais de entradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, por ter emitido notas fiscais de saídas de mercadorias, no período 01/01/2016 à 31/12/2016.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 45/48), compareceu tempestivamente ao processo (fls. 49/123), alegando:

- Que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, que a empresa é portadora de Termo de Acordo de Regime Especial, conforme foram impostas a impugnante algumas obrigações, que poderá beneficiar-se de crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS corresponda a 1% do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas.

- Diz que o auto de infração é insubsistente, em razão das notas fiscais, da dinâmica do mercado de bovinos de corte, da pesagem posterior do gado comercializado e emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- Alega que as notas fiscais relacionadas pelo autuante, apontou irregularidades, como a existência de diferença entre os valores de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, e o valor das notas fiscais avulsas, por elas acobertadas, aplicando multa formal a impugnante.

- A divergência em tela ao fato de que o produtor emite a nota fiscal avulsa do gado vivo, com valores por cabeça e posteriormente, quando o gado chega ao estabelecimento adquirente, o gado é abatido, pesado e emitida a nota fiscal de entrada.

- Que os documentos, em especial os comprovantes de pagamentos realizados aos produtores, comprova que na medida em que o valor é creditado na conta do produtor rural, é idêntico ao que é lançado na nota fiscal de entrada emitida pela impugnante.

- Pela sistemática de tributação adotada no TARE, é indiferente ao Estado do Tocantins nas entradas realizadas no estabelecimento da impugnante. O que importa são suas saídas, que são tributadas com um percentual fixo, previamente definido pelo Termo.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que antecedeu, converteu em diligência (fls.126/127), para que o autuante reexaminasse o trabalho fiscal em face dos argumentos enumerados no referido despacho e ao final emitir um parecer conclusivo sobre a matéria.

Sendo assim, o autuante após reexaminar o trabalho, inclinou-se pela anulação do feito, com base nos artigos 147, 148 e 149 do CTN, para que a fiscalização possa realizar novo procedimento de lançamento tributário.

Os autos foram encaminhados ao Contencioso Administrativo Tributário, onde o julgador monocrático invoca o art. 35, § 3º, da Lei 1.288/01, e retornou a origem solicitado.

Para que fosse verificado a veracidade das cópias dos comprovantes de pagamentos referentes as notas fiscais de entradas nºs 014592, 014868, 015131, 015442, 015715, 016097, 0162289, 016672, 016895, 017087, 17153 e 017459.

O substituto do autuante, após refazer o trabalho, juntou os documentos (fls.137/172), em sua manifestação disse que são idôneos os documentos relacionados pelo autuante.

jm





Finaliza dizendo que a revisão não vislumbrou nenhuma tentativa da atuada em reduzir parcial ou totalmente o montante de ICMS a ser recolhido, nem irregularidade nos documentos fiscais.

O julgador singular entendeu que no presente caso, não é necessárias maiores considerações acerca da matéria, após analisar o que consta nos autos, percebe-se com facilidade que razão assiste a atuada, onde o próprio autuante solicitou a nulidade de feito (fls.130).

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, por ter emitido notas fiscais de saídas de mercadorias, no período 01/01/2016 à 31/12/2016.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, pede que seja cancelado integralmente o auto de infração, que a empresa é portadora de Termo de Acordo de Regime Especial, conforme foram impostas a impugnante algumas obrigações, que poderá beneficiar-se de crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS corresponda a 1% do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas (fls.49/56).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.185/186), após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.



[Assinatura]



Verificado os dados e documentos através do despacho nº 272/2023 (fls.187), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, não ficou demonstrado nenhuma tentativa da autuada em reduzir parcial ou totalmente o montante de ICMS a ser recolhido, nem irregularidade nos documentos fiscais, conforme o levantamento nos autos, e por entender que neste caso não há que se questionar.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 43, inciso VI, da Lei nº 1.287/2001, e art. 44, inciso III, alínea "f", da mesma Lei.

Art. 43. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

VI – tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.180/184).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de multa formal, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2017/000702, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000702 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 71.497,20 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

